

O DIREITO BRASILEIRO E O RECONHECIMENTO DA POPULAÇÃO LGBT+¹

BRAZILIAN LAW AND THE RECOGNITION OF LGBT+ POPULATION

Matheus Henrique Junqueira de Moraes²

RESUMO

O debate acerca da Justiça tomou novas matizes nas últimas décadas, a partir do efervescer das pautas e bandeiras LGBT+. Historicamente marginalizada, tal população tem se organizado a fim de ter seus direitos e valor respeitados. Imbuído do interesse em compreender como esse movimento tem se dado, o artigo se fundamenta em um viés teórico-conceitual, tomando-se como referencial o pensamento de Axel Honneth, que, ao expor seu posicionamento acerca da Justiça, propõe uma Teoria do Reconhecimento através da qual se depreende ser aquela perpassada de conteúdo moral, onde as relações e os conflitos sociais são parâmetros para analisar seus princípios e limites. Traz-se ao debate a luta pelo reconhecimento das populações LGBT+ e a partir das três esferas de reconhecimento por ele propostas em seus primeiros escritos - amor, solidariedade e direito – pretende-se compreender se e como a esfera jurídica é utilizada nas lutas da população LGBT+, recorrendo-se, então, a breve incursão empírica.

PALAVRAS-CHAVE: Axel Honneth; Teoria do Reconhecimento; LGBT+.

ABSTRACT

The debate about Justice took new shades in the recent decades, from the bubble of LGBT+ demands. Historically marginalized, this community has been organized in order to have their rights respected and their value guaranteed. With the aim of understanding how this movement has occurred, the article is based on a theoretical and conceptual slant taken as reference the thinking of Axel Honneth, that in exposing his position on Justice proposing a Recognition Theory which infers that Justice is permeated by a moral content, where relations and social conflicts are parameters to analyze their principles and limits. It brings to the debate the fight for recognition of the LGBT+ community, and through the three recognition spheres that he proposed in his early writings – love, rights and solidarity- it is intended to understand whether and how the legal sphere is used in the struggles of LGBT+ population, using so a brief empirical incursion.

KEYWORDS: Axel Honneth; Recognition Theory; LGBT+.

¹ A fim de delimitação didática, sem se pretender, contudo, reduzir o leque de sexualidades e identidades que se abrigam no movimento, tampouco invisibilizar tais vivências, cabe aqui explicitar que a sigla LGBT+ diz respeito a “lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, travestis, transexuais” e quaisquer outras vivências sexuais ou identitárias dissonantes do padrão cishéternormativo.

² Graduando do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Lavras – UFLA.

INTRODUÇÃO

Recorrente e central para as teorias do Direito, o problema da Justiça foi e é abordado por diversos autores, de diversas correntes jusfilosóficas. De Aristóteles (2009) (que a compreende de forma dual como uma virtude moral fundamental para a *eudaimonia* e como sustentáculo da práxis do cidadão na polis); passando pelos clássicos filósofos do medievo, como Tomás de Aquino (2009) (que concebia a justiça pela ótica da virtude teológica) e pelos expoentes da modernidade, dentre os quais Kant (2009) e Hegel (1991); chegando aos expressivos pensadores contemporâneos John Rawls (2000), Ronald Dworkin (2011) (que a analisam pelo olhar do liberalismo igualitário), Axel Honneth (2003) (com sua teoria do reconhecimento) e Nancy Fraser (2009) (que agrega aspectos redistributivos e identitários à sua teoria), a Justiça é entendida como peça fundamental para o convívio social e, por isso, sempre será pauta de reflexão e debate.

Assim, diante de tamanho espectro de possibilidades de estudo sobre a referida temática, tendo como evidente a necessidade de efetuar recorte preciso acerca do objeto e a finalidade de estudo profícuo de tão ímpar questão, é bom que se diga que o presente texto tem como marco teórico a perspectiva teórica contemporânea da justiça expressa na teoria do reconhecimento de Axel Honneth, formulada em obras como *“Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”* (2003) e *“A textura da Justiça”* (2009), dentre outras.

A fim de alcançar o objetivo deste trabalho, qual seja debater a luta pelo reconhecimento da população LGBT+ no direito brasileiro, nos tópicos posteriores se procederá à análise da teoria honnethiana tomando-se como norte, primeiramente, a obra *“A textura da Justiça”*; após, será feito um retorno ao livro *“Luta por reconhecimento”*, onde aparece pela primeira vez consolidada a compreensão inicial que Honneth tem das três esferas de reconhecimento. Essencial para demonstrar as minúcias do pensamento de Honneth, será abordado, em tópico adiante, o debate com Nancy Fraser, momento em que o autor destaca a centralidade da esfera do direito na sua teoria do reconhecimento.

Por fim, partindo da centralidade teórica dada ao direito por Honneth, o último tópico procurará demonstrar empiricamente a correção desse postulado teórico no contexto do direito brasileiro contemporâneo, a partir das lutas do movimento LGBT+, que se utiliza de

mecanismos jurídicos a fim de que seus membros se insiram na vida pública, dando novos matizes aos ideais de igualdade e justiça.

A TEXTURA DA JUSTIÇA

Inserido dentre os pensadores da terceira geração da Escola de Frankfurt, Axel Honneth, na obra *“A textura da Justiça”*, publicada em 2009, intenta mostrar que a justiça não consiste em bens distribuíveis, como defendem, cada um a sua maneira, autores como John Rawls e Ronald Dworkin; pelo contrário, a Justiça, para o frankfurtiano, consiste em relações sociais baseadas no reconhecimento recíproco, perpassadas por um conteúdo moral.

Constatou o autor que parece haver um consenso entre as teorias da justiça contemporâneas em relação ao que seja a justiça, uma vez que estas “definem a possibilidade de autonomia individual para cada indivíduo como essência da justiça na modernidade” (HONNETH, 2009, p. 352) e estão pautadas, além do procedimentalismo, na ideia de redistribuição de bens e no recurso ao Estado como seu realizador.

No que tange ao esquema procedimentalista, aponta o autor a crença de que a justiça é formada por um componente material, qual seja a garantia de autonomia a todos os indivíduos, e um componente formal, caracterizado pela construção comum dos princípios de justiça através de um procedimento que permita a participação de todos os indivíduos de forma igualitária.

Honneth alerta para o fato de que, por meio do componente material da justiça, engendra-se na sociedade uma ideia corrompida da finalidade das relações sociais e noção reduzida da autonomia individual, que acaba por incitar o imaginário social de que estas devem “servir primeiramente à finalidade de possibilitar a todos sujeitos igualmente uma forma de autodeterminação que os permita ser tão independentes de seus parceiros de interação quanto possível” (HONNETH, 2009, p. 349).

Nesse sentido,

A consequência mais importante da unilateralização assim esboçada é o surgimento do esquema de pensamento que pode ser definido como “paradigma da distribuição”: pelo fato de que toda dependência de outros é vista como uma ameaça à liberdade individual, essa só pode ser assegurada se cada indivíduo dispõe em suficiência sobre meios geralmente valorizados, para poder realizar seus próprios planos de vida. Por conseguinte, a tarefa material da justiça consiste em assegurar algum tipo de distribuição deste tipo de “bens”, de tal modo que permita a todos os

membros da sociedade igualmente a perseguição de suas preferências individuais. (HONNETH, 2009, p. 349)

No que tange à componente formal da justiça, por sua vez, é certo dizer que existe uma tensão entre o primado da autonomia e da liberdade individual e a necessidade de atuação coletiva e solidária entre os sujeitos. Assim, o recurso teórico ao procedimentalismo surge como uma solução para tal tensão, especialmente nas teorias liberais de Rawls e Dworkin.

As correntes liberais de Rawls e Dworkin postulam suas teorias a partir da construção imagética de situações nas quais os seres humanos se encontrariam num momento inicial onde os indivíduos ignorariam suas condições socioeconômicas futuras, bem como seus atributos naturais, a partir do qual ocorresse uma redistribuição de bens às pessoas a fim de sanar desde o início as desigualdades entre elas.

A crítica honnethiana se fundamenta no fato de que

No interior deste tipo de procedimentalismo sempre há uma certa tensão, pois na determinação da “situação original” ou da situação deliberativa sempre devem poder ser projetadas condições de justiça sobre as quais os deliberantes ainda devem vir a concordar. [...] De certo modo, a teoria, bem ao contrário de sua intenção explícita, precisa antecipar os resultados normativos do procedimento [...]. (HONNETH, 2009, p. 350)

Ainda, é importante se atentar para o fato de que, para a implementação de tal procedimento, as teorias liberais recorrem à figura do Estado Democrático de Direito, que seria a agência legítima de efetivação da justiça, em razão de seu caráter regulador e coercitivo.

Sob a ótica de Axel Honneth, contudo, a questão não deve ser tratada nos termos de tais teorias, mas através da luta por inserção e justiça social focalizada na formação individual e coletiva do ser humano, uma vez que a autonomia dos indivíduos só pode ser auferida e determinada nas relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco; ou seja, não se trata de redistribuição de bens, mas de reconhecimento do outro, que tem valor em si enquanto ser autônomo e perante a sociedade enquanto parte da comunidade.

O procedimentalismo, próprio das teorias tradicionais, nada mais é que a fixação dos princípios de justiça a partir da construção de um acordo hipotético, portanto distante da realidade, que os indivíduos teriam fechado numa deliberação supostamente equitativa.

Para ele, a textura intrínseca da justiça é perpassada de conteúdo de contexto social e moral, onde as relações sociais, e não os bens distribuíveis, são parâmetros para analisar seus

princípios e limites. Assim, as teorias tradicionais parecem adotar uma visão reducionista do que seja o homem e a justiça, na medida em que se subentende a inserção do indivíduo numa sociedade através dos bens que ele possui, e não através daquilo que o indivíduo é ou manifesta enquanto ser moral.

Com essas premissas em mente, o autor discorre sobre a justiça tomando como base as suas próprias formulações sobre a Teoria do Reconhecimento, enfatizando a relevância de relações bem sucedidas de reconhecimento recíproco em três esferas distintas de relações sociais - quais sejam: amor, direito e solidariedade - para que a justiça seja alcançada.

Assim, tendo em vista que tais concepções teóricas foram inicialmente formuladas no livro *“Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais”*, faz-se a opção metodológica por um retorno a esta obra, onde aparece pela primeira vez consolidada a compreensão inicial que Honneth tem dessas três esferas.

A LUTA POR RECONHECIMENTO

Em contrapartida à abordagem liberal, corrente que pauta a justiça única e exclusivamente pelo viés material da redistribuição de bens, Axel Honneth introduz no debate contemporâneo sua crença de que a justiça deve estar pautada no reconhecimento recíproco entre os cidadãos, que acredita ele ser o meio de autonomia do sujeito e inserção dos diversos indivíduos e grupos sociais na sociedade.

Seguindo as trilhas da tradição crítica frankfurtiana, ele propõe uma teoria que é, ao mesmo tempo, teórico-explicativa, pois busca esclarecer a gramática dos conflitos sociais e a lógica das mudanças sociais com a finalidade de entender a evolução moral da sociedade, e crítico-normativa, porque fornece um padrão ético-normativo, uma concepção de vida boa, para identificar as patologias sociais e avaliar os movimentos sociais.

Em Honneth (2003), pensar a justiça é pensar os conflitos sociais, uma vez que estes nada mais são que embates entre os indivíduos que se sentem de alguma forma injustiçados. Dessa forma, diz-se que os conflitos sociais se constituem a partir de uma experiência de desprezo, humilhação e intolerância entre os indivíduos, que veem frustradas suas expectativas de reconhecimento enquanto membros de uma comunidade afetiva, enquanto pessoas juridicamente iguais, enquanto cidadãos que contribuem para o funcionamento e desenvolvimento da sociedade.

Assim, tendo como fulcro o modelo da filosofia do jovem Hegel e a psicologia social de Mead, a Teoria do Reconhecimento que Honneth formula inicialmente na obra *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais* (2003) apregoa que os indivíduos e grupos sociais se inserem na sociedade atual por meio da conquista de reconhecimento nas seguintes esferas: i) do amor, que compreende as relações primárias, tais como as familiares, entre indivíduo e figura materna, especialmente, onde o indivíduo aos poucos se perceberá como ser autônomo, mas também dependente das figuras paternas, reconhecendo aos outros e a si próprio por meio da autoconfiança; ii) do direito, que diz respeito à esfera institucionalizada e estatal de valoração dos indivíduos e grupos sociais, que, abarcados pela juridicidade, constroem suas relações por meio do autorrespeito, já que se veem respeitados pelas autoridades instituídas; e iii) da solidariedade, que, em referência à estima e ao valor social destinado aos indivíduos e grupos sociais, reflete-se nestes através da autoestima.³

No que tange à esfera do amor, é necessário entender que esta diz respeito às relações primárias de reconhecimento intersubjetivo, “na medida em que elas consistam em ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, segundo o padrão de relações eróticas entre dois parceiros, de amigadas e de relações pais/filho.” (HONNETH, 2003, p. 159)

Procedendo a uma investigação apurada, Honneth retorna à teoria psicológica infantil de Donald Winnicott, o qual aponta a evolução da relação entre mãe e filho de uma situação de dependência absoluta para uma situação de dependência relativa, onde o filho passa a reconhecer sua própria individualidade e a de sua genitora, desenvolvendo uma confiança em si mesmo, indispensável base para o seu posterior envolvimento social.

Sobre a esfera do amor o autor chegou a afirmar que:

o amor, como forma mais elementar do reconhecimento, não contém experiências morais que possam levar por si só a formações de conflitos sociais: é verdade que em toda relação amorosa está inserida uma dimensão existencial de luta, na medida em que o equilíbrio intersubjetivo entre fusão e delimitação do ego pode ser mantido apenas pela via de uma superação das resistências recíprocas; os objetivos e os desejos ligados a isso, porém, não se deixam generalizar para além do círculo traçado pela relação primária, de modo que pudessem tornar-se alguma vez interesses públicos. Em contrapartida, as formas de reconhecimento do direito e da estima social já representam um quadro moral de conflitos sociais, porque dependem de critérios socialmente generalizados. (HONNETH, 2003, p. 256)

³ As formulações aqui apresentadas foram atualizadas pelo autor em outras obras, tais como “*Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia de Hegel*”(2007) e “*O Direito da Liberdade*” (2015). Entretanto, é suficiente ao que se intenta nesse trabalho a apresentação das primeiras considerações de Honneth sobre a Teoria do Reconhecimento.

Ou seja, o autor acreditava, nos idos de 2003, quando a referida obra foi lançada, que a esfera do amor, apesar de interferir na postura e ação do indivíduo na comunidade e sociedade, não seria suficientemente generalizadora para engendrar conflitos sociais que fossem evidentemente pautados num ideal de justiça.

Todavia, Honneth corrige essa tese em momento posterior, quando, no debate com a filósofa norte-americana Nancy Fraser, afirma estar convencido da força normativa do amor, advinda através dos conflitos internos a essa esfera. (FRASER, HONNETH; 2006, p. 114. Nota 35)

Quanto às esferas de reconhecimento do direito e da solidariedade, estas, indubitavelmente interferindo diretamente no modo como os indivíduos são vistos e acolhidos perante o ordenamento jurídico e a sociedade, engendram conflitos sociais suficientemente abrangentes para estabelecer novos padrões vigentes de igualdade, liberdade e justiça.

Em relação ao direito, Honneth afirma que

Hegel e Mead perceberam uma semelhante relação na circunstância de que só podemos chegar a uma compreensão de nós mesmos como portadores de direitos quando possuímos, inversamente, um saber sobre quais obrigações temos de observar em face do respectivo outro: apenas da perspectiva normativa de um “outro generalizado”, que já nos ensina a reconhecer os outros membros da coletividade como portadores de direitos, nós podemos nos entender também como pessoa de direito, no sentido de que podemos estar seguros do cumprimento social de algumas de nossas pretensões. (HONNETH, 2003, p. 179)

É importante pontuar que, ao tratar das relações jurídicas, Honneth, em toda sua obra acadêmica, atrela-se à concepção de direito moderno, desvinculado da tradição jurídica que atribui privilégios sociais aos indivíduos conforme seu status e posição social. Antigamente, o reconhecimento jurídico se pautava numa concepção elitista de status, o que permitiu uma sociedade dividida em castas e classes sociais estanques. Na modernidade, contudo, com o princípio da igualdade, tal parâmetro cai por terra. Assim, o reconhecimento jurídico não pode fazer acepções que não promovam a igualdade entre os indivíduos.

Nesse sentido,

O sistema jurídico precisa ser entendido de agora em diante como expressão dos interesses universalizáveis de todos os membros da sociedade, de sorte que ele não admita mais, segundo sua pretensão, exceções e privilégios. Visto que desse modo uma disposição para a obediência de normas jurídicas só pode ser esperada dos parceiros de interação quando eles puderem assentir a elas, em princípio, como seres livres e iguais, migra para a relação de reconhecimento do direito uma nova forma de reciprocidade, altamente exigente: obedecendo à mesma lei, os sujeitos de direito

se reconhecem reciprocamente como pessoas capazes de decidir com autonomia individual sobre normas morais. (HONNETH, 2003, p. 181 - 182)

Percebe-se, então, que a comunidade jurídica moderna está fundada na presunção da imputabilidade moral de todos os seus membros, de forma que a luta por reconhecimento na esfera jurídica é motivada por conflitos instaurados com a finalidade de ampliação do conteúdo material dos direitos fundamentais e do escopo conceitual de sujeito de direitos.

Assim, reconhecido, respeitado enquanto sujeito de direitos, o indivíduo desenvolve o autorrespeito, referindo-se positivamente a si mesmo como indivíduo moralmente imputável.

Como apontado, a última esfera de reconhecimento é a da solidariedade. Aqui, Honneth trata da valoração social dos indivíduos, a partir das propriedades particulares que os caracterizam e de sua contribuição para realização dos objetivos sociais.

Nas palavras do próprio autor

Sob as condições das sociedades modernas, a solidariedade está ligada ao pressuposto de relações sociais de estima simétrica entre sujeitos individualizados (e autônomos); estimar-se simetricamente nesse sentido significa considerar-se reciprocamente à luz de valores que fazem as capacidades e as propriedades do respectivo outro aparecer como significativas para a práxis comum. Relações dessa espécie podem se chamar “solidárias” porque elas não despertam somente a tolerância para com a particularidade individual de outra pessoa, mas também o interesse efetivo por essa particularidade: só na medida em que eu cuido ativamente de que suas propriedades, estranhas a mim, possam se desdobrar, os objetivos que nos são comuns passam a ser realizáveis. (HONNETH, 2003, p. 210 - 211)

Assim como na esfera do amor e do direito, também na esfera da solidariedade a experiência de reconhecimento propicia ao indivíduo a vivência de uma autorrelação; enquanto naquelas o sujeito adquire autoconfiança e autorrespeito, aqui a autorrelação se manifesta em autoestima.

Assim, percebe-se que, sob a ótica de Axel Honneth, a questão não é tratada em termos materiais, mas através da luta por inserção e justiça social focalizada na formação individual e coletiva do ser humano; ou seja, não se trata de redistribuição de bens, mas de reconhecimento do outro, que tem valor em si, perante sua família, direito e a sociedade.

Aqueles que se encontram marginalizados ou abandonados pela sociedade devem lutar para se inserirem no seio social na mesma medida em que provam do desrespeito e da falta de reconhecimento, manifesta nas violações da integridade física e emotiva, na negação de direitos ou na ofensa e degradação perante a sociedade.

É a partir do sentimento de desrespeito que os atores sociais, insuflados por um sentimento moral, se posicionarão frente às forças sociais de opressão, gerando evidentes conflitos sociais. É a partir dos conflitos intersubjetivos por reconhecimento que a justiça será realizada, fazendo com que a sociedade se desenvolva para um nível moral superior. Desta dinâmica social Honneth extrai aquilo que ele concebe por ‘eticidade formal’ ou ‘vida boa’, que nada mais é que o “todo das condições intersubjetivas das quais se pode demonstrar que servem à autorrealização individual na qualidade de pressuposto normativo” (HONNETH, 2003, p. 271 – 272).

O LUGAR DO DIREITO NA TEORIA DO RECONHECIMENTO

Naturalmente, as formulações de Honneth não passaram despercebidas aos olhos dos teóricos e filósofos contemporâneos e, assim como qualquer trabalho acadêmico-científico, várias críticas e apontamentos foram feitos, especialmente pela pensadora americana Nancy Fraser, que chegou a lançar com o próprio Honneth a obra “*¿Redistribución o reconocimiento?*”, onde debatem acerca dos paradigmas de justiça redistributiva e justiça de reconhecimento.

Na referida obra, a norte-americana aponta que, ao se pensar em justiça, é necessário ter em mente tanto as reivindicações por reconhecimento quanto as reivindicações por redistribuição de bens, pontuando, assim, um caráter binário da justiça⁴; postura que difere da adotada por Honneth, para quem as reivindicações por redistribuição estão abarcadas nas segunda e terceira esferas de reconhecimento, do direito e da solidariedade. Para o autor, mesmo as reivindicações distributivas possuem um fundamento no reconhecimento recíproco, de modo que este possa ser tomado como categoria fundamental para o problema da justiça.

Dentre as inúmeras divergências entre os autores, é essencial pontuar que Honneth e Fraser têm concepções distintas da noção de “reconhecimento”; para ele “reconhecimento” diz respeito à fundação e desenvolvimento da identidade das pessoas, para ela tal conceito está relacionado à concepção weberiana de status, como lugar que o indivíduo ocupa socialmente.

⁴ Pontua-se que a concepção binária da Justiça cunhada por Fraser na obra em comento foi reformulada em obras posteriores, tais como “*Reenquadrando a Justiça em mundo globalizado*” (FRASER, 2009), tendo a autora adicionado um terceiro componente e dimensão à sua teoria, qual seja a participação e/ou representação democrática.

Apesar do diálogo sem muitos entendimentos que parece ser levado a cabo pelos autores em “*¿Redistribución o reconocimiento?*”, ao responder aos questionamentos de Nancy Fraser, fica mais claro o que Honneth tem em mente com sua teoria do reconhecimento, distinguindo-a de uma mera formalização da ideia de reconhecimento cultural. Ainda, o autor acaba por reforçar suas formulações teóricas, segundo as quais a teoria do reconhecimento, além de uma descrição das relações e conflitos sociais vigentes, possibilita o aperfeiçoamento e desenvolvimento das mesmas, já que desvela um padrão normativo de eticidade, ou seja, “o todo das condições intersubjetivas das quais se pode demonstrar que servem à realização individual na qualidade de pressupostos normativos” (HONNETH, 2003, 271-272).

Ainda, na referida obra, Honneth aprofunda a ênfase já dada à esfera do direito em “*Luta por reconhecimento*”, e acredita ser este o meio de autonomia do sujeito e inserção dos diversos indivíduos e grupos sociais na sociedade, chegando a afirmar que

Dado que el principio normativo del derecho moderno, entendido como el principio de respeto mutuo entre personas autónomas, tiene un carácter incondicional intrínseco, los afectados pueden apelar a él en cuanto vean las condiciones de la autonomía individual ya no están lo bastante protegidas en otras esferas.⁵ (FRASER, HONNETH; 2006, p. 147).

Como se disse, enquanto na antiguidade o reconhecimento jurídico se pautava numa concepção elitista de status, o que permitiu uma sociedade dividida em castas e classes sociais estanques; na modernidade, com o princípio da igualdade, o reconhecimento jurídico não pode mais fazer acepções excludentes entre os e as sujeitos. A comunidade jurídica moderna está fundada na presunção da imputabilidade moral de todos os seus membros, garantindo a estes a possibilidade de se autorrealizarem na sociedade enquanto membros autônomos e iguais.

Nesse sentido, diz Honneth que

[...] um direito assim concebido exerce um efeito de limitação tanto sobre a relação do amor quanto sobre as condições, ainda não esclarecidas, da solidariedade. Os padrões de reconhecimento do direito penetram o domínio das relações primárias, porque o indivíduo precisa ser protegido do perigo de uma violência física, inscrito

⁵ “Dado que o princípio normativo do direito moderno, entendido como o princípio do respeito mútuo entre pessoas autônomas, tem um caráter incondicional intrínseco, os afetados podem recorrer a ele quando veem que as condições de autonomia individual já não estão suficientemente protegidas nas outras esferas.” (tradução nossa).

estruturalmente na balança precária de toda ligação emotiva: consta das condições intersubjetivas que possibilitam hoje a integridade pessoal não somente a experiência do amor, mas também a proteção jurídica contra as lesões que podem estar associadas a ela de modo casual. Mas a relação jurídica moderna influi sobre as condições da solidariedade pelo fato de estabelecer as limitações normativas a que deve estar submetida a formação de horizontes de valores fundadores da comunidade. (HONNETH, 203, p. 277 – 278)

BREVE INCURSÃO EMPÍRICA

Desta forma, partindo da centralidade teórica dada à esfera do direito por Honneth, é importante, nesta última seção, procurar demonstrar empiricamente a correção desse postulado no contexto do direito brasileiro contemporâneo. Para isso, recorre-se à luta pelo reconhecimento da população LGBT+.

Nas últimas décadas viu-se efervescer na sociedade brasileira, como reverberação dos embates internacionais, o debate acerca das pautas e bandeiras LGBT+. Historicamente marginalizada, tal população tem se levantado e se organizado perante o ordenamento e a sociedade a fim de terem seus direitos e valor respeitados e garantidos.

Se tomarmos a realidade vivenciada pela comunidade LGBT+ na sociedade brasileira, é complicado afirmar que a discriminação sofrida por esse grupo minoritário esteja fundamentada radical e essencialmente na desigualdade material.

Pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transgêneras, travestis, transexuais e de tantas outras expressões de sexualidade e identidade de gênero não são marginalizadas ou expostas à violência gratuita, física ou simbólica, por serem ou estarem desprovidas de qualquer bem material, mas por manifestarem identidade e expressão de gênero, orientação sexual e comportamentos sexuais dissonantes daqueles entendidos como “natural” ou “normal”; utilizando do aparato teórico honnetiano, as pessoas que se enquadram nesse leque multicolor de minorias sexuais não são estimadas, valorizadas, tidas como iguais pela sociedade, não são reconhecidas.

Logo, sua inserção no meio social não é efetivada de forma justa quando estes adquirem determinados bens, mas a partir do momento em que o meio jurídico garante a efetividade dos seus direitos, fato que implicará tanto em consequências no meio social, que a partir de então os imputa estima e valor, quanto efeitos positivos na esfera do amor, estipulando novos paradigmas no trato familiar para pessoas LGBT+.

Pensando com Honneth, é preciso ressaltar que a organização de sujeitos e sujeitas em torno do movimento LGBT+ pressupõe uma situação de desrespeito, de marginalidade, de desprezo, de humilhação, de intolerância e de cerceamento de direitos.

O conflito social instaurado a partir desse imbróglia representa, então, a luta por reconhecimento, onde reunidos, sujeitos e sujeitas desprezados pelo sistema unem suas forças e vozes para se fazerem fortes e ouvidos. O sentimento comum dessas pessoas em relação ao desprezo e desrespeito social as reúne enquanto atores igualmente rejeitados e as permitem, numa relação de resistência coletiva, lutar pelo seu espaço.

Ainda é preciso dizer que o agrupamento de sujeitos e sujeitas LGBT+ em torno de pautas comuns de militância, além de fortalecer o combate à discriminação e ao preconceito, tem o condão de lhes proporcionar uma autorrelação positiva; o que é corroborado pelo entendimento de Honneth de que

o engajamento nas ações políticas possui para os envolvidos também a função direta de arrancá-los da situação paralisante do rebaixamento passivamente tolerado e de lhes proporcionar, por conseguinte, uma autorrelação nova e positiva. A razão dessa motivação secundária da luta está ligada à própria estrutura da experiência de desrespeito. Na vergonha social viemos a conhecer o sentimento moral em que se expressa aquela diminuição do autorrespeito que acompanha de modo típico a tolerância passiva do rebaixamento e da ofensa; se um semelhante estado de inibição da ação é superado agora praticamente pelo engajamento na resistência comum, abre-se assim para o indivíduo uma forma de manifestação com base na qual ele pode convencer-se indiretamente do valor moral ou social de si próprio: no reconhecimento antecipado de uma comunidade de comunicação futura para as capacidades que ele revela atualmente, ele encontra respeito social como uma pessoa a quem continua sendo negado todo reconhecimento sob as condições existentes. (HONNETH, 2003, p. 259)

Apesar das inúmeras formas nas quais os movimentos sociais em defesa das minorias sexuais têm se organizado, pontua-se aqui a centralidade que a esfera jurídica assume na jornada da comunidade LGBT+ rumo à igualdade de tratamento e valor no seio social. Como dito no tópico anterior, a esfera do direito tem como fundamento o princípio da igualdade, que determina que o reconhecimento jurídico não pode se efetivar com acepções que não sejam na promoção da igualdade entre os indivíduos.

Não é por outro motivo que a militância LGBT+ tem buscado fazer com que suas pautas e demandas sejam atendidas pelo aparato jurídico estatal, seja no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário.

No cenário brasileiro, a luta dos movimentos LGBTQ+ tem ganhado visibilidade nos últimos anos, logrando êxito, especialmente, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Judiciário.

Marco maior das conquistas do movimento no Brasil, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 2011 no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132/RJ e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277/DF (BRASIL, 2011), determinou o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como união estável; tal decisão repercutiu efeitos no Conselho Nacional de Justiça, que emitiu, em 14 de maio de 2013, a Resolução 175/2013 (BRASIL, 2013), que determina os cartórios a celebrarem o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo e a converterem a união estável em casamento, para aqueles que assim solicitarem.

Indiscutivelmente a atuação do Judiciário nos fatos acima dispostos foi e é indispensável para se pensar a comunidade LGBTQ+ no Brasil nos dias atuais. Quando a própria Corte Constitucional aponta a constitucionalidade das uniões estáveis homoafetivas, ela estende um conjunto de direitos a pessoas que, até então, estavam fora do alcance estatal, marginalizadas e tratadas de forma discriminatória. A partir dessas ações do Judiciário, um novo patamar de igualdade e liberdade e de justiça foi atingido na sociedade brasileira.

A atuação do Judiciário brasileiro, contudo, não se resume à decisão do STF acima elencada. Em todo o território nacional tem-se percebido uma maior tutela jurisdicional das demandas de pessoas LGBTQ+, especialmente em relação a pessoas travestis, transexuais e transgêneras (as quais fazem parte da comunidade mais excluída e tolhida de direitos da sociedade brasileira), que ainda necessitam de permissão judicial para a ratificação de seus documentos e lutam para terem sua identidade de gênero reconhecida juridicamente.

São exemplos disso as notícias veiculadas nos últimos meses na mídia nacional que apontam para uma abertura do Judiciário às demandas trans, especialmente no que tange à retificação dos documentos sem a necessidade de cirurgia de redesignação sexual⁶ e à

⁶Contrariando ao entendimento majoritário, Luana conseguiu junto a Justiça do Estado da Bahia a retificação de seus documentos mesmo sem ter realizado a cirurgia de redesignação sexual. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1702211-luana-trocou-de-genero-sem-cirurgia-para-mudar-o-sexo>>. Acesso em 18 abr. 2016.

aplicação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica contra mulheres transexuais⁷.

Também no âmbito do Poder Executivo algumas ações têm sido tomadas a fim de atender as pautas da comunidade LGBT+, ainda que algumas delas apenas estipulem diretrizes e não sejam vinculativas, como é o Programa Nacional de Direitos Humanos (BRASIL, 2009), que em seu eixo 3, na diretriz 10, objetivo estratégico 5, elenca 8 ações programáticas que devem nortear a atuação da administração pública.

Dentre o rol de medidas tomadas, acredita-se que devem ser mencionadas aqui a criação do Brasil sem Homofobia, de 2004 (BRASIL, 2004); a criação em 2010 da Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos LGBT, no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos e a implantação do Conselho Nacional LGBT, através do Decreto 7388/2010 (BRASIL, 2010). Vale lembrar que a Coordenadoria Nacional de Promoção dos Direitos LGBT já foi chefiada por uma travesti, a Symmy Larrat⁸.

Ainda, nos últimos anos, diversos órgãos e autarquias federais têm aprovado resoluções no âmbito de suas competências a fim de regulamentar o uso do nome social por pessoas travestis, transexuais e transgêneras. São exemplos: o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 1820/09 (BRASIL, 2009), o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Portaria 233/10 (BRASIL, 2010), o Ministério da Educação, com a Portaria 1612/11 (BRASIL, 2011), e inúmeras universidades federais, dentre as quais se ressalta a Universidade Federal de Lavras, com a Resolução CUNI 021/2015 (BRASIL, 2015).

Já no âmbito legislativo, percebe-se que as pautas relacionadas à população LGBT+ e a extensão de direitos a essa parcela da sociedade não são aprovadas, pelo contrário, tramitam em ritmo lento rumo ao seu arquivamento. Assim foi a tramitação do PLC 122/2006 (BRASIL, 2006)⁹, projeto de lei que intentava criminalizar a homofobia, e assim tem sido com os projetos de lei 5002/2013 (BRASIL, 2013), que dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, facilitando o procedimento de alteração do prenome por pessoas travestis, transexuais e transgêneras em

⁷ TRIBUNAL de Justiça de SP aplica Lei Maria da Penha em caso de transexual. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/tribunal-de-justica-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-favor-de-transexual.html>>. Acesso em 18 abr. 2016.

⁸ “Quero tirar travestis do submundo”, diz 1ª gestora trans de ministério. Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/09/quero-tirar-travestis-do-submundo-diz-1-gestora-trans-de-ministerio.html>>. Acesso em 18 abr. 2016.

⁹ Projeto que criminaliza homofobia será arquivado. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado>>. Acesso em 19 abr. 2016

seus registros públicos, e o projeto de lei 8032/2014 (BRASIL, 2014), que amplia a aplicabilidade da Lei Maria da Penha às mulheres travestis, transexuais e transgêneras.

Entende-se que os avanços da tutela estatal dos direitos da população LGBT+ acima aludidos reverberam consequências bastante positivas na sociedade e na forma como tal parcela da população interage com os demais atores sociais, seja no âmbito privado, afetivo, ou na esfera pública.

Com o reconhecimento estatal dirigido às pessoas LGBT+, restam automaticamente beneficiadas as demais esferas de reconhecimentos, aquelas do amor e da solidariedade. O reconhecimento jurídico dos direitos dessa comunidade contribui de forma significativa para a inserção de seus integrantes na vida pública e, com isso, um novo patamar de justiça é alcançado, um novo padrão de eticidade, que permite que mais cidadãos tenham as condições adequadas para a sua realização individual.

Pontua-se aqui a centralidade que a esfera jurídica assume na jornada das pessoas LGBT rumo à igualdade de tratamento e valor no seio social. O sentimento comum dessas pessoas em relação ao desprezo e desrespeito social as reúne enquanto atores igualmente rejeitados e as permitem, numa relação de resistência coletiva, lutar por uma vida digna no seio social.

Entretanto, não obstante tais avanços, muitas pautas ainda permanecem sem respostas, especialmente no âmbito legislativo, tais como a criminalização da LGBTfobia, a desburocratização do procedimento de alteração dos registros civis e a garantia do direito a obter pelo Sistema Único de Saúde o devido acompanhamento e cirurgia de redesignação sexual de pessoas trans.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, é certo dizer que a teoria do reconhecimento de Axel Honneth é capaz de abarcar em seu escopo a realidade de grupos sociais que não encontram no liberalismo, clássico ou igualitário, fundamentos suficientes para a sua inserção efetiva no seio da sociedade. Inserção essa entendida como a valorização intersubjetiva destes enquanto atores sociais e a proteção e garantia de direitos frente ao ordenamento jurídico.

A afirmativa fica evidente ao se tomar como exemplo a realidade da população LGBT+ no cenário brasileiro, historicamente excluída do convívio social e do espaço público. Nesse

sentido, há de se dizer que, em relação a essa minoria sexual, o acolhimento estatal de medidas jurídicas que resguardem os direitos LGBT+ tem grande importância para a implantação de novos parâmetros de justiça e igualdade não só no ordenamento brasileiro, mas também nos espaços cotidianos da família e da sociedade, onde a vida de fato acontece.

Gays, lésbicas, bissexuais e pessoas travestis e transgêneras não são marginalizadas, relegadas a subempregos ou expostas a violência gratuita por serem ou estarem desprovidos de qualquer bem, seja ele material ou imaterial, mas por que manifestam identidade de gênero ou orientação sexual diferente da “arbitrariamente determinada natural”; ou seja, pessoas que se enquadrem nesse leque multicolor de minorias sexuais não são estimadas, e, portanto, não são reconhecidas pela sociedade.

A inserção no meio social não é efetivada de forma justa na medida em que estes adquirem bens, mas a partir do momento em que o meio jurídico garante a efetividade dos seus direitos e o meio social os reconhece e os imputa estima e valor, o que reverbera efeitos positivos na esfera do amor, estipulando novos paradigmas no trato familiar para pessoas LGBT+.

Cabe dizer, entretanto, que apesar do destaque que a esfera do direito parece adquirir ao longo da obra de Honneth, ainda não é possível afirmar sua centralidade de forma inquestionável, afinal de contas, a própria estrutura de sua teoria dissipa as esferas realizadoras da justiça para além do direito. Ademais, o próprio autor defende em “*A textura da Justiça*” o recurso a outras e novas agências realizadoras da justiça, ainda que a estas faltem “a força comprometedor e vinculante que dá às medidas legais do estado sua grande possibilidade de influência” (HONNETH, 2009, p. 359).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUILAR, Raul. Luana trocou de gênero sem cirurgia para mudar o sexo. **A tarde**. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/noticias/1702211-luana-trocou-de-genero-sem-cirurgia-para-mudar-o-sexo>>. Acesso em 18 abr. 2016.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução do grego de Antônio de Castro Caieiro. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei Complementar 122/2006: Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo**

Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 5002/2013: Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei 8032/204: Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - às pessoas transexuais e transgêneros.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761>>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto que criminaliza homofobia será arquivado.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/01/07/projeto-que-criminaliza-homofobia-sera-arquivado>>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ n.175/13.** Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf> Acesso em 26 out. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional De Combate À Discriminação. **Brasil Sem Homofobia:** Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. 32 p. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em: 10/ out. 2013.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria 1612/2011.** Disponível em: <<http://www.utfpr.edu.br/servidores/portal/cadastro/PortariaMEC16122011NomeSocial.pdf>>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria 233/2010.** Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:ministerio.planejamento.orcamento.gestao:portaria:2010-05-18;233>>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria 1820/2009: dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde.** Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2009/01_set_carta.pdf>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Ministério da Educação. Universidade Federal de Lavras. Conselho Superior. **Portaria 021/2015: Regulamenta a utilização do nome social na Universidade Federal de**

Lavras. Disponível em: <http://www.ufla.br/documentos/arquivos/1_021_07052015.pdf>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto 7388/2010: Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.** Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/legislacao/decreto-no-7.388-de-9-de-dezembro-de-2010>>. Acesso em 19 abr. 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Decreto 7037/2009: aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências.** Disponível em: <<http://www.pndh3.sdh.gov.br/portal>>. Acesso em 18 abr. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - ADI: 4277 DF, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: **DJe-198** DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade.** São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

FORMIGA, Isabella. Quero tirar travestis do submundo', diz 1ª gestora trans de ministério. **G1.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/09/quero-tirar-travestis-do-submundo-diz-1-gestora-trans-de-ministerio.html>>. Acesso em 18 abr. 2016.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado.** São Paulo: Lua Nova [online]. 2009, n.77, p.11-39.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **¿Redistribución o reconocimiento?** Un debate político-filosófico. trad. Pablo Manzano. Madrid: Ediciones Morata, 2006. 207 p.

HEGEL, G. W. F. **O sistema da vida ética.** Tradução de Artur Morão. Rio de Janeiro: Edições 70, 1991

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais.** Trad. de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003. 291 p.

HONNETH, Axel. **Sufrimento de indeterminação.** Uma reatualização da Filosofia do Direito de Hegel. Trad. Rúrion Soares Melo. São Paulo: Esfera Pública. 2007.

HONNETH, Axel. **A textura da justiça: sobre os limites do procedimentalismo contemporâneo –** Porto Alegre, RS: Revista Civitas, v. 9, p. 345-368, 2009.

HONNETH, AXEL. **O Direito da Liberdade.** Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes. 2015.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** São Paulo, SP: M. Claret, 2009.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2000.

TOMAS de Aquino, Santo,. **Suma teológica**. 3. ed. São Paulo, SP: Loyola, 2009.

TRIBUNAL de Justiça de SP aplica Lei Maria da Penha em caso de transexual. **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/10/tribunal-de-justica-de-sp-aplica-lei-maria-da-penha-favor-de-transexual.html>>. Acesso em 18 abr. 2016.